

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 02 / 19

Pág. 79 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Assm
Em 14/02/19 às 16h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/02/19 às 16h
RF _____

~~Vera Nícea Rodrigues Ribeiro~~
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Yamaina Lima

Para rubricar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/02/19

Obs. O prazo para interposição é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27 a 30. Em 09 / 05 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/2018

Folha nº <u>27</u> do Proc. Nº <u>01-132</u> de 20 <u>18</u> Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF 100.823
--

**PARECER Nº 590/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 132/2018.**

Trata-se de Projeto de Lei, **de iniciativa do vereador Aurélio Nomura**, que dispõe sobre passeios turísticos voltados à população idosa no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o texto, a lei visa proporcionar à população idosa acesso a atividades turísticas no Município, voltadas à saúde e ao bem estar dos idosos, ao ecoturismo, ao incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, à fruição de museus e bibliotecas, entre outros equipamentos e serviços similares. Além disso, o Poder Público definirá os pontos de partida e destino dos passeios e demais especificidades para a formação de uma agenda permanente de atividades para idosos, bem como viabilizar, sempre que possível a gratuidade das atividades ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos.

O autor aponta por meio da exposição de motivos apresentada, que a propositura objetiva, assegurar a integração dos idosos na comunidade, especialmente no acesso aos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos. O autor, ainda, argumenta que programas existentes no município de São Paulo foram insuficientes para o incremento das oportunidades de lazer para o idoso, exemplificando a lei nº 1.807/95, que prevê a organização de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 anos com passeio realizados apenas no 2º semestre de cada ano, e City Tour Oficial da Cidade de São Paulo, instituído pelo Decreto 52.244/11, porém não é especificamente voltado para o público idoso.

Foi solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pedido de informação ao Executivo quanto à viabilidade do projeto. As Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Turismo e de Cultura manifestaram que já existem programas com natureza e objetivos semelhantes à propositura como, por exemplo, o programa 70+, no entanto, não apontaram óbice ao projeto em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/2018

Folha nº <u>28</u>	do Proc.
Nº <u>01-132</u>	de <u>20 18</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** na forma de **SUBSTITUTIVO**, a fim de **adequar a redação do projeto à proposta aos ditames de Lei Complementar Federal 95/98 e acrescentou ao artigo 3º da lei Municipal nº 14.905/09, que criou o Programa de Envelhecimento Ativa**, as ações propostas pelo PL em tela.

A presente propositura traz à tona o papel do Estado e o compromisso com políticas públicas que visam o envelhecimento como um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social.

A garantia desses direitos está determinada na legislação com o advento do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que destacamos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

...

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

...

IV - prática de esportes e de diversões;

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/2018

Folha nº <u>29</u>	do Proc.
Nº <u>01-132</u>	de <u>2018</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Desta forma, o envelhecimento da população brasileira e a sua maior longevidade, impõe um novo desafio a Administração Pública no atendimento das necessidades específicas à população idosa. .

Pelo exposto e considerando as competências desta Comissão, entendemos que a matéria vai ao encontro do interesse público e complementa ações em curso na cidade, portanto, **somos FAVORÁVEIS** ao prosseguimento da propositura em tela, **na forma do Substitutivo a seguir**, alterando o parágrafo único do artigo 1º quanto ao dever aplicado ao Executivo em estimular as atividades culturais, turísticas e de ecoturismo:

**SUBSTITUITIVO nº DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 132/2018.**

Dispõe sobre o acesso da população idosa a atividades culturais e turísticas e de ecoturismo, e altera a Lei nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009 que criou o Programa de Envelhecimento Ativo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 14.905/09 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Poderão ser estimuladas as atividades culturais, turísticas e de ecoturismo, com o incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 132/2018

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-122 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

paisagístico, museus, bibliotecas e outros equipamentos e serviços similares, objetivando a criação de um calendário permanente de atividades culturais e turísticas, observadas as seguintes diretrizes:

I – criar rota turístico-cultural pelas atrações da Cidade, fornecendo meios de transporte adequados, com pontos de partida em mais de uma região do Município, garantindo acessibilidade aos idosos com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – viabilizar, sempre que possível a gratuidade das atividades, ou ao menos a modicidade de tarifas ou preços de ingressos ou de outros valores correlatos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. 08/05/2019

GILSON BARRETO
presidente

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

ZÉ TURIN

ANTÔNIO DONATO

JANAINA LIMA

Relatora

JONAS CAMISA NOVA

Relatório de 8/1/2019